



**PROCESSO TC nº 00.898/22**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de CONSULTA formulada pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa.

Narra o consulente, em resumo, que o art. 54 da **Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)** estabelece que a publicidade dos editais será realizada mediante a divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, mas que poderia ser suprida pela divulgação no Portal eletrônico da PMJP, somada as publicações no Diário Oficial do Município e em jornais de grande circulação, sem prejuízos ao sistema de publicidade da Lei nº 14.133/21. O mesmo raciocínio se aplicaria ao art. 94, do referido diploma legal, no tocante à divulgação dos contratos.

De forma sintética, consulta acerca da possibilidade da utilização da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, obviamente, desde que cumprida a transparência própria das contratações públicas.

Em manifesto à fls. 08/10 dos autos, o Consultor Jurídico desta Corte, ACP José Francisco Valério Neto, opinou no sentido de que o documento fosse encaminhado preliminarmente aos órgãos de instrução e submetido ao Egrégio Tribunal Pleno.

De posse dos autos, e após exame da matéria, a Auditoria emitiu relatório discorrendo:

- Que a primeira consulta acerca deste tema foi apresentada pela Câmara Municipal de Pilões (Doc. 29572/21), em 03/05/2021, e respondida pela auditoria, ainda quando não existia o PNCP.
- Em relação à consulta em apreço, entende, desde a primeira consulta aportada nesta Corte, que, de forma excepcional e transitória, a publicidade dos procedimentos e contratos regidos pela NLLC pode ser alcançada por outros meios, a exemplo dos indicados pelo consulente, desde que a opção pela Lei nº 14.133/2021 seja explicitada no edital ou instrumento convocatório, e que a aplicação ocorra em sua integralidade, vedada a combinação com outras leis. Além disso, necessário se faz reforçar que a Lei nº 14.133/2021 exige prévia regulamentação em diversos dispositivos, e inclusive a elaboração do Plano de Contratações Anual, aplicável também às contratações diretas (dispensas e inexigibilidades).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 332/22 nos seguintes termos:

- A NLLP, Lei 14.133/21, criou o Portal Nacional de Contratações Públicas, que passou a ser o sítio eletrônico oficial destinado a divulgação centralizada e obrigatória dos atos relativos às licitações e contratações públicas regidos pela nova lei.
- Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da obrigatoriedade de publicar as informações no PNCP, nunca é demais lembrar que a redação do art. 946, deixa claro que a divulgação no referido portal é condição indispensável para eficácia dos contratos celebrados a luz da NLLC, com o mesmo objetivo o art. 547, dentre outros.
- O consulente menciona que a obrigatoriedade de publicações no PNCP acarretaria limitação a plena vigência da NLLP, uma vez que a sua aplicação ficaria dependente da criação do referido portal. O questionamento perdeu o sentido uma vez que atualmente o portal foi criado e encontra-se em funcionamento. Outrossim, o art. 194 preceitua que a Lei entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja: 1º/04/2021. Não resta dúvidas, portanto, que o diploma está em vigor e pode ser aplicado.



**PROCESSO TC n° 00.898/22**

- Na prática, a própria lei preconiza, em seu art. 191 que no prazo previsto no art. 193, a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com as regras da NLLC ou de acordo com as leis anteriores elencadas no inciso II do art. 193 (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011). Neste caso, a opção escolhida deverá ser expressamente indicada no edital ou no instrumento de aviso de contratação direta, vedada a aplicação combinada entre a lei nova e as citadas no referido inciso.

- Ao compulsar os arquivos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, constata-se que esta Corte já analisou matéria análoga à abordada no presente feito, Processo TC n.º 12208/21, e que as deliberações foram consubstanciadas no Parecer PN – TC – 00015/2021, de 14 de julho do corrente ano, atinente ao questionamento acerca do percentual mínimo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como sobre a vigência da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

- Como bem resumiu a Auditoria, a referida consulta relativa a aspectos do FUNDEB, que também aborda a aplicação da NLLC, foi apresentada pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, em 20/05/2021, (Doc. 34700/21), e respondida pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I em 08/06/2021, entre outros aspectos, no sentido de se exigir o PNCP para procedimentos regidos pela NLLC.

Ante o exposto, ouo Parquet pelo conhecimento da Consulta, e no mérito pela resposta nos termos dos precedentes exarados por esta Corte, especialmente o Parecer Normativo PN-TC 00015/21 - Decisão Inicial - Sessão 14/07/2021 (Proc. 12208/21) e PARECER NORMATIVO PN TC 00003/2022 (para os municípios até 20 mil habitantes), julgado em 16/02/2022.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o entendimento do representante do MPJTCE no parecer oferecido, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, a RESPONDAM nos termos dos precedentes exarados por esta Corte, especialmente o Parecer Normativo PN-TC 00015/21 - Decisão Inicial - Sessão 14/07/2021 (Proc. 12208/21) e Parecer Normativo PN TC 00003/2022 (para os municípios até 20 mil habitantes), julgado em 16/02/2022.

É o voto.

*Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



**PROCESSO TC n° 00.898/22**

Objeto: Consulta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Autoridade Consulente: Cícero de Lucena Filho (Preefeto)

CONSULTA. Pelo Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos exarados pela Auditoria c/c entendimento do MPJTCE.

**PARECER NORMATIVO PN – TC – 005/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00.898/22, que trata de Consulta formulada pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, acerca da possibilidade da utilização da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, obviamente, desde que cumprida a transparência própria das contratações públicas, ACORDAM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em conhecer da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e responder nos termos dos precedentes exarados por esta Corte, especialmente o Parecer Normativo PN-TC 00015/21 - Decisão Inicial - Sessão 14/07/2021 (Proc. 12208/21) e Parecer Normativo PN TC 00003/2022 (para os municípios até 20 mil habitantes), julgado em 16/02/2022.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino Filho.**

João Pessoa (PB), 23 de março de 2022.

Assinado 24 de Março de 2022 às 09:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2022 às 12:32



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 10:16



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Março de 2022 às 12:33



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2022 às 09:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2022 às 11:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO